



Lei Orgânica do

Município de Botumirim

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orgânica do Município de Botumirim
ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO IV	24
CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
TITULO V — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	28
CAPITULO I — DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	28
CAPITULO II — <u>DOS ATOS MUNICIPAIS</u>	29
Seção I — Da Publicidade dos Atos Municipais	29
Seção II — Dos livros	29
Seção III — Dos Atos Administrativos	29
Seção IV — Das Proibições	30
Seção V — Das Certidões	31
CAPITULO III — DOS BENS MUNICIPAIS	31
CAPITULO IV — DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	32
CAPITULO V — DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	34
Seção I — Dos Tributos Municipais	34
Seção II — Da Receita e da Despesa	35
Seção III — Do Orçamento	36
CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	39
TITULO VI — DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL	39
CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPITULO II DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	39
CAPITULO III DA SAÚDE	39
CAPITULO IV — DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	41
CAPITULO V — DO MEIO AMBIENTE	43
CAPITULO VI — DA POLÍTICA URBANA	44
TITULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45

A Constituinte Municipal de Botumirim (MG), embasada nas disposições do Artigo 29, da Constituição Federal e na Participação direta da Sociedade Civil, aprovou e, sob a proteção de Deus promulga a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O Município de Botumirim organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 3º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasoão e o Hino, já existentes ou que venham a ser criados, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º — Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Seção II

Área e Divisão do Município

Art. 5º — O Município divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tendo a categoria de Cidade, e em Distritos, cuja categoria é a de Vila.

Art. 6.º — Novos distritos poderão ser criados e organizados por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7.º desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1.º — A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7.º desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º — O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 7.º — São requisitos para criação de Distritos:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II — existência, na povoação da Sede, de, pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) — declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) — certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) — certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) — certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8.º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9.º — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

Art. 10 — A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de

Direito, na sede do Distrito.

Art. 11 — O território municipal é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

§ 1.º — As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais basear-se-ão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§ 2.º — Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Competência Geral

Art. 12 — A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

I — eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II — instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III — organização dos serviços locais.

Seção II

Competência Privativa

Art. 13 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual,

III — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V — elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;

- VI — Instaurar e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX — dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI — estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;
- XVIII — regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XIX — regulamentar a utilização de logradouros públicos;
- XX — fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- XXI — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIV — promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incluindo todo o lixo hospitalar e seus similares;
- XXV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVI — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII — prestar assistência nas emergências médico-

hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVIII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXIX — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias do gênero alimentício;

XXX — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII — estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentamentos;

XXXIII — promover os seguintes serviços:

- a) — mercados, cemitérios, feiras e matadouros;
- b) — construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) — iluminação pública.

XXXIV — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Art. 14 — É da competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V — proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 16 — Ao Município é vedado:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X — cobrar tributos:
 - a) — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI — utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservedas pelo Poder Público;
- XIII — instituir impostos sobre:
 - a) — patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) — templos de qualquer culto;
 - c) — patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos,

inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das cooperativas de prestação de serviço, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) — livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV — desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

XV — contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal, da Câmara Municipal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI — contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

XVII — remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

XVIII — edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

XIX — dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população;

XX — doar áreas de uso institucional, ressalvados os casos em que for comprovada a não necessidade das mesmas para construções futuras de equipamentos comunitários públicos, como postos de saúde, escolas, creches, etc.

§ 1º — A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — A vedação que se refere o inciso XIII, "d", não se aplica às publicações pornográficas e às que ferem a dignidade e o decoro familiar.

TÍTULO III
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 17 — O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único — É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 18 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoto anos; e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 20 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 16 de Janeiro a 30 de Junho e o segundo de 21 de Julho a 14 de dezembro.

§ 1º — A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º — Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com dias feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II — pelo Presidente da Câmara, de ofício;
 - III — a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - IV — pela Comissão Representativa da Câmara.
- § 4º — Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único — Havendo interesse, necessidade ou conveniência públicos, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 24 — As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 — As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Seção II

Do funcionamento da Câmara

Art. 26 — A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1.º de Janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito quando se darão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º — A eleição e posse da Mesa da Câmara, realizar-se-ão na primeira reunião ordinária de cada ano.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 27 — O mandato da Mesa será de 01 (um) ano vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 — A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara, quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II — convocar os Secretários Municipais, Diretores ou Assessores equivalentes e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 1º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 — A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os Blocos Parlamentares que compõem a Câmara terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único — A indicação dos Líderes e Vice Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 31 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Atr. 32 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

I — sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;

II — posse de seus membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

VI — comissões;

VII — sessões;

VIII — deliberações;

IX — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou Assessor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do convocado sem justificativa razoável, será considerada desatento à Câmara, e, se o mesmo for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 34 — O Secretário Municipal, Diretor ou Assessor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 35 — A Câmara, por decisão da maioria dos seus membros poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores ou Assessores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orgamntárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

VI — apresentar propostas para fixação do salário do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 37 — Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a Inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII — apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 38 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — instituição e arrecadação dos tributos municipais;

II — isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III — Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se tratar de doação sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XIII — delimitar o perímetro urbano;

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XV — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 39 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

II — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V — decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII — proceder à tomada de contas do Prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX — convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, Diretores ou Assessores equivalentes para prestarem esclarecimentos, quando dia e hora para o comparecimento;

X — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da

Administração Indireta;

XVI — fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verbas de represent. do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 40 — Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária

ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- V — convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

& 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

& 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 41 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 42 — É vedado ao Vereador:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- II — desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Assessor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 — Perderá o mandato o Vereador:
I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o

decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

- III — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela editidade;
- V — que fixar residência fora do Município;
- VI — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

& 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

& 2º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

& 3º — Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

& 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Assessor equivalente.

& 2º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

& 3º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

& 4º — Na hipótese do & 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

& 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

& 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — leis complementares;

III — leis delegadas;

IV — leis ordinárias;

V — resoluções;

VI — decretos legislativos.

Art. 47 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal.

& 1º — A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

& 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

& 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 — A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Código de Posturas;

IV — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 50 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 51 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a Iniciativa das leis que disponham sobre a autorização para

abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 52 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

& 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

& 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

& 3º — O prazo do & 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 — Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

& 1º — O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

& 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

& 3º — Decorrido o prazo estabelecido no & 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

& 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

& 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

& 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no & 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

& 7º — Nos casos dos parágrafos 3º e 5º, se o Prefeito não promulgar a Lei, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará.

Art. 54 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

& 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

& 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

& 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei, (artigo 265, Constituição Estadual).

§ 1º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 58 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 59 — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta)

dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a

legitimidade das mesmas; nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais; Diretores ou Assessores equivalentes.

Art. 61 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele o registrador.

Art. 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição; em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios; e exercer o cargo sob a inspiração da democracia; da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 63 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato;

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo do Prefeito, renunciará; incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

após o encerramento do bimestre.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

& 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

& 2º — A infração ao disposto neste artigo e em seu & 1º importará em perda do mandato.

Art. 72 — As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 73 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

& 1º — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

& 2º — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Art. 74 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — infringir as normas dos artigos 62 e 67 desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75 — São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, Diretores ou Assessores equivalentes.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 76 — A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Assessor equivalente.

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou Assessores equivalentes:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

& 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Assessor equivalente.

& 2º — A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 — Os Secretários, Diretores ou Assessores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Dos serviços delegados

Art. 81 — A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecem condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I — no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II — estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção VI

Organismos de Cooperação

Art. 82 — São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais:

Art. 83 — Os Conselhos Municipais terão por finalidade

Art. 66 — O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º (primeiro) de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 68 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 — Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 — Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II — representar o Município em Juízo e fora dele;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e dos órgãos da administração indireta;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII — fazer publicar os atos oficiais;

XIII — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV — prover os serviços e obras da administração pública;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX — convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas paratral destinadas;

XXIV — contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX — estabelecer a divisão administr. do Município, de acordo com a lei;

XXXI — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausência do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII — adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV — publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias

auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 84 — A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I — composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II — dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

§ 1º — Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º — A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

§ 3º — Os Conselhos Municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhes forem pertinentes, na forma da lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

III — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos

definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Executivo, quando se tratar de cargos superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se tratar de cargos com funções iguais ou semelhantes;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a obrigação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 — Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 87 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de sua administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 88 — O Município assegurará ao servidor o direito, nos termos da lei, que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente:

I — duração de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II — adicionais por tempo de serviço;

III — férias-prêmio com duração de 6 (seis) meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício do servidor público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 89 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os feitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90 — São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em

virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — O servidor cuja demissão for invalidada por sentença judicial será reintegrado ao seu cargo, e o eventual ocupante do mesmo será reconduzido a seu cargo de origem, colocado em disponibilidade ou aproveitado em outro cargo, sem direito à indenização.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estará ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integridos na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, classificam-se em:

I — Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV — Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se

aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 — A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário de tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, poderá § 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do balancete de administração, constituídas do balanço financeira, do balanço patrimonial do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art. 94 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 95 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que competem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II — portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) atos disciplinares dos servidores municipais;

d) designação para função gratificada;

e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos.

III — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV — decreto sem número nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais;

b) lotação e re lotação de pessoal.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 96 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Das Certidões

Art. 98 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se a sua não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, Diretor ou Assessor equívale, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 101 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da existência patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis linderos de

áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, com autorização da Câmara Municipal mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

Art. 106 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

Art. 107 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados matadouras, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e cemitérios serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 108 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo do qual, obrigatoriamente, conste:

- I — que a realização da obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, salvo em casos de emergência;
- II — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III — os prazos para a sua execução;
- IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;
- & 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

& 2º — As obras e serviços públicos Municipais serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, ou, por terceiros, mediante licitação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 — O Município, através das entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal no âmbito do setor privado, sujeitando-se às normas e critérios adotados para a iniciativa privada.

Art. 110 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 112 — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 113 — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 114 — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade.

Art. 115 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 117 — Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I — abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II — que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;
- III — que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que possibilitem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas;
- IV — que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 115 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana — IPTU, que deverá ser usados como instrumento de desenvolvimento urbano;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição — ITBI;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 151, I, "b", da Constituição Federal;

Parágrafo Único — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 117 — A concessão de qualquer benefício fiscal pelo Poder Executivo dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 118 — O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma das respectivas Constituições e legislações complementares.

Art. 119 — As leis autorizadas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Art. 20 — A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas à sua apreciação.

Art. 121 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva

ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 122 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo a despesa realizada.

Art. 123 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 124 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art. 126 — A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único — Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 128 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo

a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recursos para atendimento do correspondente encargo.

Seção III

Do Orçamento

Art. 131 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do Plano Plurianual de Investimentos, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 132 — Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará e emitirá seu parecer na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º — Os projetos de que trata este artigo serão aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 133 — A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as

entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º — O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 — A Câmara enviará à sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 136 — Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 137 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não tratar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Planos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos Planos Plurianuais deverão ser atualizadas e incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade

precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 140, II, desta Lei Orgânica.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 139, desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 142 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 143 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 147 — O Município, dentro de suas possibilidades, buscará assistir e incentivar os trabalhadores rurais e suas organizações legalmente constituídas.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 — O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 149 — A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às pessoas carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 150 — A Saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 — O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV — proibição de cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados.

Art. 152 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art. 153 — Sempre que possível, o Município promoverá:

- I — formação de consciência sanitária individual, através do ensino pré-escolar e fundamental;
- II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxico;
- V — serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI — serviços odontológicos;
- VII — programa de prevenção às moléstias infecto-contagiosas e outras;
- VIII — fornecimento de vacinas e cadastramento médico de menores carentes.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 155 — O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º — O volume mínimo dos recursos do Município para a saúde deverá ser o suficiente para implementar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.

§ 2º — Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º — As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 156 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desaliados, através de processos adequados de permanente recuperação e reintegração.

Art. 157 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 158 — O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rural e urbana;

VI — atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII — reabilitação, através de convênios, da municipalização da merenda escolar;

VIII — expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;

IX — exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;

X — promoção do zoneamento da área municipal rural, visando a melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

a) — escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª à 8ª séries);

b) — escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª e 2ª séries).

& 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

& 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

& 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 159 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base nos seguintes princípios:

I — avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

II — condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino;

III — preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV — a educação física, será obrigatória nas escolas municipais e nas particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 160 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos

competentes.

Art. 161 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 162 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 164 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 165 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 — Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 167 — Cabe ao Poder Público Municipal:

I — exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

II — proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, proibindo quem extinção de espécies ou

submetam os animais à crueldade;

III — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V — disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas;

Art. 168 — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA URBANA

Art. 169 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 170 — O direito de propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único — O Município poderá, mediante lei específica, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 171 — O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I — formulação e execução do planejamento urbano;

II — cumprimento da função social da propriedade;

III — distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV — participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 — Incumbe ao Município:

I — escutar, permanentemente, a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 173 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174 — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 175 — Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 176 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual e o projeto de Lei Orgamentária Anual serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 177 — Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 178 — Renogam-se as disposições em contrário.

Botumirim (MG), 14 de dezembro de 1991.

Vereador Moacir de Souza Oliveira

Presidente da Constituinte

Vereador Eipídio Mateus Neto

Vice-Presidente

Vereador Wilson Colares de Oliveira

Secretário

Vereador José Milton de Oliveira

Vereador Antonio Amaro Colares

Vereador João Batista Medeiros

Vereador Hilton Maria de Oliveira

Vereador Eulácio Amaro de Lima

Vereador Luiz Augusto de Oliveira